

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DELEY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425, de 2.011, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, determina que o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas será de 20 minutos.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que frequentemente são noticiados casos de mortes de pessoas nas filas dos hospitais, em busca de socorro. Considera inadmissível que pacientes, necessitando de atendimento de urgência, sejam submetidos a longas horas de espera.

Além desta Comissão, o projeto em apreciação foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que trata matéria de grande interesse social.

Como bem salientou o Autor, não podemos permitir que continue a ocorrer mortes nas filas de espera em unidades de emergência, por falta de atendimento. Trata-se de situação insustentável que o projeto em exame pretende reverter, ao fixar o tempo máximo de espera em 20 minutos.

Neste sentido, a proposição preenche grande lacuna na regulamentação vigente: Decreto nº 6.932, de 11 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a ‘Carta de Serviços ao Cidadão’ e dá outras providências”.

O referido Decreto estabelece a obrigatoriedade de divulgação do tempo máximo de espera, art. 11, § 3º, inciso II, mas não contempla os serviços prestados por unidades privadas.

Objetivando aperfeiçoar o projeto em exame, tornando-o mais preciso, estamos apresentando Substitutivo, para incluir três modificações.

A primeira modificação refere-se à inclusão de parágrafo único no art. 1º para definição de primeiro atendimento.

Através do art. 2º, propomos a inaplicabilidade da norma ora proposta às unidades de saúde das Forças Armadas, onde são utilizados procedimentos combinados, como a metodologia “triagem” nas emergências, com base na classificação de severidade/complexidade. Estes procedimentos são mais eficientes que a especificação de tempo isoladamente.

Finalmente, nosso art. 3º, propõe a aplicação das penalidades estabelecidas pelo art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento da presente lei.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 425, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEY
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 425, DE 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tempo máximo de espera para o primeiro atendimento em unidades de emergência públicas ou privadas será de vinte minutos.

Parágrafo único – Para o cumprimento desta lei, considera-se primeiro atendimento aquela assistência prestada, num primeiro nível de atenção, aos pacientes portadores de quadros agudos, de natureza clínica, traumática ou ainda psiquiátrica, que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica à estrutura de saúde das Forças Armadas, regida por legislação específica.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta lei, os infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DELEY
Relator

2013_8824